



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1930769 - DF (2021/0098203-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
RECORRENTE : _____ ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : LORENA MARIA DE ALENCAR NORMANDO DA FONSECA - DF033980
MARINA FONTES DE RESENDE - DF044873
ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - DF061500
RECORRIDO : CARLOS WILSON DA SILVA
ADVOGADO : LEONARDO DE MIRANDA ALVES - DF038079
RECORRIDO : _____ S/A
ADVOGADO : KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO - DF021830

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 421):

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA VENCIDA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO DO CREDOR. ART. 537, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO REFORMADA.

1. Prevalece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a decisão que comina astreintes não preclui e tampouco faz coisa julgada.
2. O Código de Processo Civil em vigor disciplina as hipóteses de modificação do valor ou da periodicidade da multa cominatória vincenda, visando adequar a medida coercitiva a eventual alteração da situação fática, superveniente à decisão que a arbitrou, a fim de conferir maior eficácia ao instituto. Inteligência do artigo 537, § 1º, do CPC.
3. Inadmissível a redução da multa vencida, por configurar direito adquirido do credor da obrigação.
4. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Unânime.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 441/448).

Em suas razões (e-STJ fls. 453/461), a parte recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 1.022, I e II, do CPC/2015, porque houve omissão quanto ao enriquecimento ilícito (e-STJ fl. 457):

Não observou o v. acórdão, apesar de instado a tanto, que o contrato foi reativado e o tratamento integralmente custeado pela recorrente, sem qualquer prejuízo à saúde do recorrido.

Sendo assim, ao objetivo das *astreintes* foi esvaziado. O objetivo da multa processual era garantir a continuidade do tratamento do exequente, diante do cancelamento do contrato por parte da executada.

O acórdão embargado se ateve, equivocadamente, a se posicionar de forma contrária ao entendimento do STJ de que a multa por *astreintes* é passível de revisão a qualquer tempo

(ii) art. 537, § 1º, do CPC/2015, pois (e-STJ fls. 458/459):

O decidido viola o disposto no art. 537, §1º,do CPC, que garante que o juiz pode, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa ou até, excluí-la.

[...] No mais, o STJ possui firme entendimento no sentido de que a decisão que comina a *astreinte* não preclui, nem faz coisa julgada material.

Assim, é possível a modificação do valor da multa, mesmo de ofício, a qualquer tempo, inclusive na fase de execução, quando irrisória ou exorbitante. Portanto, não existe direito adquirido do credor ao valor da multa.

[...] a real intenção do recorrido com o cumprimento provisório de sentença nunca foi a reativação de seu plano de saúde, mas tão somente o recebimento da vultosa quantia perseguida, vislumbra-se clara a tentativa de enriquecimento ilícito no caso.

Contrarrazões apresentadas às fls. 524/537 (e-STJ).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Decido.

Da omissão

Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo juízo.

De fato, em relação à tese, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ fl. 445):

Da leitura dos autos, verifica-se que o v. Acórdão apresenta com nitidez as razões pelas quais entendeu que alterações do valor das *astreintes* só podem atingir as multas vincendas.

Conclui o julgado tratar-se de descumprimento já consumado, de modo que são improcedentes os argumentos referentes à conduta do Embargado, bem como de enriquecimento ilícito.

Por fim, o v. Acórdão pronunciou-se expressamente acerca da proporcionalidade do valor questionado.

Desse modo, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a

matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente aos seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015. **Da multa**

A Corte local assim entendeu (e-STJ fls. 425/427):

O art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil permite ao juiz “de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la”.

No entanto, a redução só pode atingir as multas vincendas, conforme ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero [...]

Portanto, é inadmissível a redução da multa vencida, por configurar direito adquirido do credor da obrigação.

A decisão recorrida está em dissonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "o art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 não se restringe somente à multa vincenda, pois, enquanto houver discussão acerca do montante a ser pago a título da multa cominatória, não há falar em multa vencida"(AgInt no REsp 1846190/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 27/04/2020). A propósito:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MULTA DIÁRIA. VALOR. REDUÇÃO. PATAMAR RAZOÁVEL. ART. 537, § 1º, DO CPC/2015. VALORES VINCENDOS. DECISÃO CONSTITUTIVA COMO BALIZA. AUSENTE DECISÃO COM MESMA CARGA EFICACIAL CONTRAPOSTA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA OU PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVADO.

1. O art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 não se restringe somente à multa vincenda, pois, enquanto houver discussão acerca do montante a ser pago a título da multa cominatória, não há falar em multa vencida.

2. Ausente decisão constitutiva contraposta àquela que efetivamente definiu o valor das astreintes, descabe cogitar de inobservância à preclusão consumativa ou coisa julgada por ter sido fixado valor em patamar diverso ao que prospectado 3. A sintonia entre o que decidido pelo acórdão recorrido e a jurisprudência atual desta Corte obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c". Incidência do Enunciado 83/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1915182/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 27/09/2021.)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para determinar que o Tribunal de origem analise o pedido da recorrente, conforme a jurisprudência.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 11 de maio de 2022.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator